SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239694 - RJ (2026/0217663-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO ROSA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	DILSON LIMA SOARES - RJ101931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MARIA JOSE DE SOUZA
INTERES.	:	M C S (MENOR)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada após conversão da prisão em flagrante por suposta prática de ameaça, lesão corporal e vias de fato no âmbito de violência doméstica contra companheira e filhas menores.

2. Prisão preventiva decretada em 24/02/2026; denúncia recebida em 02/03/2026; audiência de instrução e julgamento designada para 11/08/2026.

3. Pretensão de reconhecimento de ofensa ao princípio da colegialidade, revogação da prisão preventiva por ausência de *periculum libertatis*, substituição por medidas cautelares diversas, e reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada em elementos concretos, se a retratação ou o desinteresse das vítimas autoriza a revogação da custódia, bem como se resta configurado excesso de prazo ou cerceamento por julgamento monocrático.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do Relator, calcada na jurisprudência dominante, não ofende a colegialidade, pois é passível de submissão ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do *modus operandi*, com violência dirigida a múltiplas vítimas no ambiente familiar, inclusive menores protegidas pela Lei n. 14.344/2022, e uso de arma branca, evidenciando risco efetivo à ordem pública.

Documento eletrônico VDA59285948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 9a55d027-78c5-456e-9973-f85f5654a8e7

7. A manifestação de desinteresse das vítimas na manutenção de medidas protetivas não afasta a necessidade da custódia em violência doméstica, diante da vulnerabilidade e da indisponibilidade dos direitos das menores, impondo-se a tutela estatal prioritária.
8. A verificação de inveracidade dos fatos e alegada indução de testemunhos demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus, havendo materialidade e indícios de autoria assentados nas instâncias ordinárias.
9. A demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos concretos.
10. Não se verifica excesso de prazo, pois o feito segue andamento regular, com denúncia recebida, resposta à acusação apresentada e audiência de instrução e julgamento designada para data próxima, ausente desídia estatal.
IV. Dispositivo
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 9a55d027-78c5-456e-9973-f85f5654a8e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239694 - RJ (2026/0217663-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO ROSA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	DILSON LIMA SOARES - RJ101931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MARIA JOSE DE SOUZA
INTERES.	:	M C S (MENOR)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada após conversão da prisão em flagrante por suposta prática de ameaça, lesão corporal e vias de fato no âmbito de violência doméstica contra companheira e filhas menores.

2. Prisão preventiva decretada em 24/02/2026; denúncia recebida em 02/03/2026; audiência de instrução e julgamento designada para 11/08/2026.

3. Pretensão de reconhecimento de ofensa ao princípio da colegialidade, revogação da prisão preventiva por ausência de *periculum libertatis*, substituição por medidas cautelares diversas, e reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada em elementos concretos, se a retratação ou o

Documento eletrônico VDA59285950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:49
Código de Controle do Documento: f46e376e-36c4-4f8c-95ea-b4c6e5a0ae4d

desinteresse das vítimas autoriza a revogação da custódia, bem como se resta configurado excesso de prazo ou cerceamento por julgamento monocrático.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do Relator, calcada na jurisprudência dominante, não ofende a colegialidade, pois é passível de submissão ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do *modus operandi*, com violência dirigida a múltiplas vítimas no ambiente familiar, inclusive menores protegidas pela Lei n. 14.344/2022, e uso de arma branca, evidenciando risco efetivo à ordem pública.

7. A manifestação de desinteresse das vítimas na manutenção de medidas protetivas não afasta a necessidade da custódia em violência doméstica, diante da vulnerabilidade e da indisponibilidade dos direitos das menores, impondo-se a tutela estatal prioritária.

8. A verificação de inveracidade dos fatos e alegada indução de testemunhos demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus, havendo materialidade e indícios de autoria assentados nas instâncias ordinárias.

9. A demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos concretos.

10. Não se verifica excesso de prazo, pois o feito segue andamento regular, com denúncia recebida, resposta à acusação apresentada e audiência de instrução e julgamento designada para data próxima, ausente desídia estatal.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO ROSA SOARES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus interposto pela defesa (fls. 114/119).

Consta dos autos que o agravante teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 24/02/2026, pela suposta prática dos crimes de ameaça, lesão corporal e vias de fato, no contexto de violência doméstica contra sua companheira e suas duas filhas menores (13 e 10 anos de idade). A denúncia foi recebida em 02/03/2026, encontrando-se o feito com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/08/2026.

Documento eletrônico VDA59285950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:49
Código de Controle do Documento: f46e376e-36c4-4f8c-95ea-b4c6e5a0ae4d

O agravante sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, alegando que o julgamento monocrático usurpou a competência da Turma.

Afirma que a decisão recorrida carece de fundamentação idônea, argumentando que o decreto se baseou apenas na gravidade abstrata do delito e ignorou as alegações da defesa sobre a inveracidade dos fatos imputados.

Sustenta a ausência de *periculum libertatis* e a desnecessidade da prisão preventiva, destacando o desinteresse expresso das vítimas, esposa e filhas menores, na manutenção das medidas protetivas e da segregação cautelar.

Ressalta que possui condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, defendendo a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Aponta, por fim, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, indicando delonga injustificada no trâmite processual.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que haja a retratação do Relator ou a submissão do feito ao Colegiado, com a consequente reforma da decisão monocrática e a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).*

Documento eletrônico VDA59285950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:49
Código de Controle do Documento: f46e376e-36c4-4f8c-95ea-b4c6e5a0ae4d

[...]
(AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025)

No que tange à alegação de carência de fundamentação idônea e de que a decisão teria se baseado apenas na gravidade abstrata, verifica-se que o argumento não procede. Conforme exposto na decisão agravada, a custódia cautelar encontra-se devidamente justificada na gravidade concreta da conduta. O *modus operandi* empregado evidenciou extrema agressividade e periculosidade social, consubstanciado na violência direcionada a múltiplas vítimas, incluindo filhas menores de idade afetadas pela Lei Henry Borel (Lei n. 14.344/2022), e no uso de arma branca durante o episódio fático. Tais circunstâncias denotam um risco efetivo à ordem pública e tornam imperiosa a intervenção estatal para interromper a escalada de violência no ambiente familiar.

Quanto ao argumento de ausência de *periculum libertatis* fundado no suposto desinteresse das vítimas na manutenção de medidas protetivas, igualmente não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento sólido de que a retratação ou a manifestação de desinteresse das ofendidas não elide a necessidade da prisão em casos de violência doméstica. Nesses contextos, frequentemente marcados por vulnerabilidade emocional, dependência familiar e repetição do ciclo de agressões, o Estado possui o dever inafastável de zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos, em especial das menores de idade, cujos direitos detêm caráter indisponível. A tutela jurisdicional acautelatória não se subordina, portanto, à manifestação momentânea das ofendidas, visando em primeira linha à proteção da coletividade e da própria ordem social.

Sobre as teses de inveracidade dos fatos imputados e de indução de testemunhos por agentes públicos, a análise exige profundo revolvimento fático e probatório. Tal providência revela-se absolutamente incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário correspondente. A comprovação da materialidade e os indícios suficientes de autoria foram devidamente assentados pelas instâncias ordinárias com amparo em laudos periciais descritivos de escoriações, formando acervo probatório bastante para o juízo de cautela peculiar a esta fase processual.

No que diz respeito à alegada suficiência de medidas cautelares alternativas e à existência de condições pessoais favoráveis, o raciocínio defensivo não se sustenta. Estando a necessidade da prisão preventiva concretamente demonstrada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a aplicação das medidas cautelares mais brandas previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal mostra-se inadequada e insuficiente. As qualidades subjetivas do agente, como primariedade e residência fixa, não possuem o

Documento eletrônico VDA59285950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:49
Código de Controle do Documento: f46e376e-36c4-4f8c-95ea-b4c6e5a0ae4d

condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar quando presentes e fundamentados os requisitos legais que a autorizam.

Por fim, a respeito do propalado excesso de prazo na formação da culpa, a decisão impugnada demonstrou com precisão não haver desídia do aparato judiciário. O trâmite processual revela-se perfeitamente compatível com as peculiaridades da causa, havendo regular andamento do feito após o recebimento da denúncia e a apresentação tempestiva da resposta à acusação, inclusive com audiência de instrução e julgamento já designada para data próxima. Não restou configurado, portanto, nenhum constrangimento ilegal derivado de demora desarrazoada imputável ao Poder Judiciário.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a custódia cautelar deve ser mantida quando alicerçada em fundamentos concretos que atestem o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, sobrepondo-se à vontade particular das vítimas em infrações penais que atingem bens jurídicos indisponíveis no âmbito das relações domésticas e familiares.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:49
Código de Controle do Documento: f46e376e-36c4-4f8c-95ea-b4c6e5a0ae4d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0217663-8

AgRg no
RHC 239.694 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00280580320268190000 197255920268190001 202614100390
280580320268190000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEANDRO ROSA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	DILSON LIMA SOARES - RJ101931
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MARIA JOSE DE SOUZA
INTERES.	:	M C S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO ROSA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	DILSON LIMA SOARES - RJ101931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MARIA JOSE DE SOUZA
INTERES.	:	M C S (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:44
Código de Controle do Documento: 7216036A-AAE4-416F-B1AD-2D349564B2CB